



## **PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 023/2024**

**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVENTE PARA A SAÚDE. APOSENTADORIA DO SERVIDOR ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE, POR ORA, DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. POSSIBILIDADE.**

## **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 023/2024, que versa sobre contratação, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de um(a) servidor(a) na função de TÉCNICO DE ENFERMAGEM para atuar junto as Unidades Básica de Saúde.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso, de um(a) servidor(a) na função de TÉCNICO DE ENFERMAGEM para atuar junto as Unidades Básica de Saúde.

Sobre as contratações temporárias, assim reza o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Passa Sete:



*Lei Municipal 1.291/2014*

*Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.*

*Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:*

- I - atender situações de calamidade pública;*
- II - combater surtos epidêmicos;*
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.*

Verifica-se que a presente contratação encontra guarida o Regime Jurídico municipal, especialmente no inciso III do art. 196, uma vez que o Município não pode ficar desguarnecido de servidores, principalmente considerando que a Saúde é um dos direitos primários do cidadão, e obrigação do poder público.

É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos maiores ao Município, diretamente relacionados à *garantia à Saúde* – obrigação primária do Município, até porque o servidor será destinado a trabalhar especificamente em unidade básica de saúde.

Reitera-se que a contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição), visto que os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência, prevendo possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

O período da contratação é de 12 meses, prorrogáveis por até mais 12 meses, possibilitando a rescisão a qualquer tempo. O regime Jurídico de Passa Sete não prevê tempo máximo para os contratos temporários e, via de regra, o Poder Executivo tem enviado a esta Casa Legislativa projetos similares com prazo de contratação de 6 meses (prorrogáveis por igual período), sendo este prazo geralmente a orientação do TCE/RS, mas a escolha do prazo, de acordo com necessidade e utilidade ao Poder Público, faz parte do Poder Discricionário do contratante. Ainda com relação à duração do contrato, é importante lembrar que, neste ano, especificamente, eventual contrato temporário com menos tempo possivelmente não poderia ser prorrogado, sob pena de infringência à legislação eleitoral.



A regulamentação dos contratos temporários é trazida pelo art. 200 do Regime Jurídico Municipal:

*Art. 200. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:*

*I - pelo término do prazo contratual; ou*

*II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.*

*§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.*

*§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.*

*§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.*

Daí a importância de ser bem justificada a necessidade do contrato temporário, o que está presente neste caso: ao Município, desde o embargo judicial do último concurso público realizado, vem sendo induzido a fazer contratações temporárias, sob pena de realizar novo concurso e, talvez, ser considerado válido o anterior, causando sobrecarga nos cargos públicos, gastos de recursos desnecessários e contratações acima da real necessidade do Município.

Por outro lado, em se tratando de Saúde, é imprescindível a prestação de serviços aos cidadãos, não podendo o Município deixar de suprir as demandas justificando a falta de servidores.

Ademais, o projeto de lei traz a previsão de rescisão a qualquer tempo, obedecendo o regime jurídico e o interesse da municipalidade; a escolha do profissional será feita mediante processo seletivo simplificado (existente ou a realizar), modalidade esta de seleção pública sujeita a ampla divulgação, conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade, tendo em vista que não se trata de cargos de livre contratação/exoneração, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

A justificativa acompanha parecer pela disponibilidade orçamentária e financeira, “eis que diz respeito a simples substituição de uma profissional recentemente aposentada, não afetando, assim, os limites de despesa com pessoal e nem as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.” o que é capaz de afastar um rigorismo quanto à exigência de acompanhamento de estimativa de impacto orçamentário.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.



## CONCLUSÃO

Segue favorável o parecer, conduzido à Vossa consideração.  
Passa Sete, sexta-feira, 22 de março de 2024.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217